



RD/301.122679

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003220/96-63
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.284
RECURSO Nº : 122.679
RECORRENTE : EGLANTINO AMERICANO DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LENCE CARLUCI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 122.679
ACÓRDÃO Nº : 301-30.284
RECORRENTE : EGLANTINO AMERICANO DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte atacou o VTN, afirmando desrespeito à IN SRF 59/95 e que, mesmo se respeitada, o valor estaria fora da realidade, porque a avaliação foi feita em final de 1994, sendo que o valor das terras foi muito reduzido após o Plano Real. Diz que o valor tributado está acima da realidade regional e do valor fixado pela Receita estadual, cujo valor também estava acima da realidade, mas foi rebaixado. Defende o valor estadual em relação ao federal.

O contribuinte foi intimado (fl. 13) a apresentar laudo técnico.

A DRJ manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que o lançamento se fez de acordo com a legislação pertinente, adotando-se nele o VTNm. Explica que a IN SRF 59/95 teve seus efeitos sobrestados pela IN SRF 16/96, sendo o lançamento efetuado de acordo com a IN SRF 42/96, baixada para que os VTN fossem revistos, com observância das normas legais pertinentes.

Agrega que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu no presente processo.

Em seu recurso (fls. 27/30), o contribuinte manifesta o entendimento de que sua defesa foi deferida, diz que concorda com o valor revisto, mas que acresceu-se multa e correção monetária, elevando o valor do imposto ao montante anterior. Ataca única e exclusivamente a multa e a correção monetária, pois o erro não foi seu, a demora do julgamento se deve à Receita Federal.

O recurso está instruído com cópia do DARF referente ao depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.679
ACÓRDÃO Nº : 301-30.284

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, existe no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade - Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

“1 - ...Omissis...;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.679
ACÓRDÃO Nº : 301-30.284

.....;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo o ato lícito requer agente capaz (Art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para De Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 06 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.679
ACÓRDÃO Nº : 301-30.284

VOTO VENCIDO

Parece-me, à vista do demonstrativo de fl. 33 e da conclusão da decisão recorrida (“...e no mérito JULGO PROCEDENTE O LANÇAMENTO, mantendo o crédito tributário representado pela notificação de fl. 06...”), que o contribuinte equivocou-se em seu recurso, ao afirmar que o valor do tributo teria sido reduzido, o que não consta da decisão da Primeira Instância, e ao insurgir-se contra correção monetária, que não faz parte do crédito tributário em questão.

Votaria, assim, pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da exigência fiscal a multa de mora, eis que em tributos como o ITR somente se pode falar de inadimplência do contribuinte após o decurso do prazo para pagamento, após a expedição da Notificação pelo Fisco, ou, se impugnado e apresentado recurso tempestivamente, após a definitividade da exigência. Nesse sentido a reiterada jurisprudência desta Câmara e do Conselho, bem como a doutrina.

Ocorre, no entanto, que não há, na citada Notificação, a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que tem ocasionado a anulação das Notificações, por vício formal, matéria que passo a analisar.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

MM
5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.679
ACÓRDÃO Nº : 301-30.284

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da exigência fiscal, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro